

APELAÇÃO 0300763-85.2021.8.19.0001

EMENTA:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR EMERGENCIAL A MENOR DE IDADE. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente pedido de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, determinando o pagamento de indenização e tornando definitiva a liminar.

2. Menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão, adimplente, apresentou quadro grave de saúde, com indicação médica de internação hospitalar de urgência.

3. Operadora recusou autorização para internação, alegando não cumprimento do prazo de carência contratual de 180 dias, limitando a cobertura às primeiras 12 horas de atendimento ambulatorial.

4. Sentença reconheceu relação de consumo, responsabilidade objetiva da operadora, abusividade da recusa de cobertura em emergência e condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a recusa de cobertura de internação hospitalar de urgência, sob fundamento de não cumprimento do prazo de carência contratual, e se há dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O contrato prevê prazo de carência de 180 dias para internações hospitalares, mas a legislação determina cobertura obrigatória de casos de urgência e emergência após 24 horas de vigência contratual.

7. A limitação prevista em resolução administrativa não pode prevalecer sobre a lei, que assegura atendimento integral em situações de risco imediato à vida ou à integridade física do beneficiário.

8. Documentação médica comprova gravidade do quadro clínico e necessidade de internação imediata, configurando situação de emergência.

9. A recusa de cobertura, sob argumento de carência, afronta o direito à saúde e à vida, especialmente em relação a menor hipervulnerável, sendo considerada abusiva.

10. A conduta da operadora agravou o sofrimento do menor e de seus responsáveis, ultrapassando mero aborrecimento e caracterizando dano moral indenizável.

11. Valor da indenização fixado em sentença mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso de apelação desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento: "1. É abusiva a recusa de cobertura de internação hospitalar de urgência por operadora de plano de saúde, sob fundamento de não cumprimento do prazo de carência, após 24 horas de vigência contratual. 2. A negativa de cobertura em emergência configura dano moral indenizável quando agrava o sofrimento do beneficiário e de seus responsáveis."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 9.656/1998, arts. 12, V, c, e 35-C; CC, art. 405; CPC, art. 487, I; CDC, arts. 6º e 14.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda Assim Saúde, sendo o apelado Felipe Rangel Simões Pereira da Silva, representado por sua genitora Viviane Rangel Simões, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível Regional da Leopoldina, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por Felipe Rangel Simões Pereira da Silva em face de Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda Assim Saúde, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, revertendo em favor do CEJUR, e tornando definitiva a liminar.

A parte autora, menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora, narrou que é beneficiária de plano de saúde administrado pela parte ré, na modalidade coletivo por adesão, estando adimplente com as obrigações contratuais. Alegou que, aos cinco meses de idade, encontrava-se no Pronto Baby Tijuca com quadro de diarreia líquida há seis dias, sem resposta ao tratamento domiciliar, apresentando desidratação, hipocoramento e frequência cardíaca elevada. Diante da gravidade do quadro clínico e da indicação médica para internação em enfermaria, a operadora do plano recusou a autorização sob o argumento de não ter sido cumprido o prazo de carência contratual. Sustentou que tal conduta é abusiva e ilegal, pois o prazo de carência para cobertura de urgência e emergência é de, no máximo, vinte e quatro horas, conforme previsão legal, e que ultrapassado esse prazo, a operadora deve prestar atendimento

integral e imediato. Pleiteou, assim, a declaração de nulidade da cláusula contratual limitadora, a condenação da ré a autorizar e cobrir imediatamente a internação e todos os procedimentos necessários, além da compensação por danos morais em valor não inferior a vinte e dois mil reais, bem como a concessão de tutela de urgência para garantir o tratamento[ID000003].

A sentença reconheceu a existência de relação de consumo entre as partes e a responsabilidade objetiva da operadora do plano de saúde. Considerou abusiva a recusa de cobertura de internação hospitalar em situação de emergência, afastando a aplicação do prazo de carência contratual diante do risco à saúde do menor. Fundamentou-se nos artigos 12, inciso V, alínea c, e 35-C da Lei nº 9.656/98, bem como no Código de Defesa do Consumidor, destacando a prevalência do direito à saúde e à vida. Entendeu que a conduta da operadora agravou o sofrimento dos responsáveis pelo menor, caracterizando dano moral indenizável. Fixou o valor da indenização em seis mil reais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, revertendo os honorários advocatícios em favor do CEJUR. Segue o dispositivo da sentença:

“Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO com análise do mérito com base no art. 487, I do CPC, acolhendo o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta data e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação, na forma do art. 405 do Código Civil de 2002, além das custas e dos honorários que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, revertendo em favor do CEJUR. Torno definitiva a liminar”[ID000297].

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, sendo negado provimento, sem alteração do dispositivo da sentença[ID000366].

O Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda Assim Saúde interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o contrato de plano de saúde foi celebrado em 10 de agosto de 2021 e que, à época do evento, ainda estava em curso o prazo de carência de 180 dias para internação hospitalar, conforme cláusula contratual. Alegou que o atendimento de urgência e emergência foi devidamente prestado, limitado às primeiras doze horas, nos termos da Resolução CONSU nº 13/1998, e que não restou caracterizada situação de risco imediato à vida ou lesão irreparável que afastasse a carência. Defendeu a regularidade de sua conduta, a inexistência de ato ilícito e a ausência de dano moral indenizável, requerendo o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteou a minoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, por entender excessivo e desproporcional[ID000369].

A parte recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e argumentando que a recusa de cobertura em situação de emergência é abusiva, em afronta à legislação de regência e à jurisprudência consolidada. Ressaltou que o laudo médico comprovou a gravidade do quadro clínico e a necessidade de internação imediata, sendo indevida a limitação contratual invocada pela operadora. Requereu o desprovemento do recurso[ID000394].

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reconhecendo a abusividade da recusa de cobertura de internação de urgência e o dever de indenizar os danos morais, sugerindo apenas a correção do erro material no dispositivo da sentença para constar, por extenso, o valor de seis mil reais[ID000410].

Foram proferidos despachos para inclusão do feito em pauta e intimação das partes, bem como para ciência do Ministério Público[ID000418][ID000408].

É o relatório.

A recorrente sustenta, nas razões de apelação, que o contrato de plano de saúde foi celebrado em 10 de agosto de 2021, estando em vigor há apenas 111 dias à época dos fatos, e que o prazo de carência para internações hospitalares seria de 180 dias, conforme previsão contratual expressa. Defende que, nos casos de urgência e emergência durante o período de carência, a cobertura estaria limitada às primeiras 12 horas de atendimento ambulatorial, nos termos da Resolução CONSU nº 13/1998. Argumenta, ainda, que a conduta adotada encontra respaldo no princípio do mutualismo e no equilíbrio atuarial do contrato, não havendo demonstração de dano moral, ou, subsidiariamente, requer a minoração do valor fixado a título de compensação, a fim de evitar enriquecimento sem causa[ID000369].

Em contrarrazões, a parte apelada defende a manutenção da sentença, destacando que a negativa de internação hospitalar foi abusiva, pois o quadro clínico do menor, com apenas cinco meses de idade, era grave e caracterizava situação de emergência, conforme laudo médico. Ressalta que a legislação aplicável determina a cobertura integral após 24 horas de vigência do contrato para casos de urgência e emergência, sendo indevida qualquer limitação temporal ou restrição à internação. Sustenta, ainda, que a recusa da operadora agravou o sofrimento da criança e de seus responsáveis, configurando dano moral indenizável[ID000394].

Não foram suscitadas preliminares recursais pelas partes, razão pela qual passo à análise do mérito.

No mérito, a controvérsia reside na legalidade da recusa de cobertura para internação hospitalar de urgência, sob o fundamento de não cumprimento do prazo de carência contratual. O exame dos autos revela que o autor, lactente de cinco meses, foi atendido em unidade hospitalar com quadro de diarreia líquida persistente e desidratação, tendo o médico assistente prescrito a imediata internação para tratamento endovenoso e investigação clínica. A operadora negou a autorização para internação, alegando que o prazo de carência de 180 dias não havia sido cumprido, limitando-se a garantir apenas as primeiras 12 horas de atendimento ambulatorial, conforme previsão contratual e regulamentar[ID000369].

O contrato firmado entre as partes prevê, de fato, prazo de carência de 180 dias para internações hospitalares, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de cobertura dos casos de urgência e emergência após 24 horas da vigência contratual, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.656/1998. A Resolução CONSU nº 13/1998, invocada pela recorrente, limita a cobertura ambulatorial a 12 horas durante o período de carência, mas tal restrição não pode se sobrepor ao comando legal que assegura o atendimento integral em situações de risco imediato à vida ou à integridade física do beneficiário, especialmente quando há indicação médica expressa para internação[ID000151].

A documentação médica constante dos autos comprova que o quadro apresentado pelo autor era grave, com risco à saúde e necessidade de intervenção hospitalar imediata. A recusa da operadora, sob o argumento de carência, revela-se incompatível com a finalidade do contrato de assistência à saúde e afronta o direito fundamental à vida e à saúde, especialmente em se tratando de consumidor hipervulnerável. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça reconhece como abusiva a cláusula contratual que limita a cobertura de internação em situações de emergência após o prazo legal de carência de 24 horas[ID000394].

No tocante ao dano moral, a conduta da operadora agravou o sofrimento da criança e de seus responsáveis, que se viram desamparados em momento de extrema vulnerabilidade. O abalo psicológico e a angústia experimentados extrapolam o mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual, justificando a condenação ao pagamento de indenização compensatória. O valor

fixado pelo Juízo a quo mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, não se evidenciando enriquecimento sem causa.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, majorando os honorários em 2%, mantida a base de cálculo.